Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4915/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3242/2013
PROTOCOLO	:	1399219
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS		ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67/2012
EMPRESA CONTRATADA		DEIVID V.D. BRESSANTE-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		CONVITE N. 37/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 67/2012, decorrente do Convite n. 37/2012, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Deivid V. D. Bressante-ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais a serem utilizados nos programas sociais implantados no Município, no valor de R$ 54.933,60 (cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta centavos).

Por meio da Decisão Singular DSG - GJAS 6628/2013, este Tribunal declarou a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Analisa-se, neste momento, os atos de execução do objeto do contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise ANA-4ICE-6167/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-6373/2014, opinaram pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas

regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 67/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc